

Contratado: VANESSA CAMATA

NF: 2977729

Contratado: WILKES SPERANDIO

GUIDA

NF: 4078250

ENG. LUIZ CESAR MARETTA COURA**Diretor-presidente do DER-ES***Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2.º*

2021-74BDVC

MINUTA GEPES/RSKS

Protocolo 775482**Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos
Hídricos - SEAMA -****Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- IEMA -****INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº. 13-N, DE
30 DE DEZEMBRO DE 2021***Estabelece procedimentos administrativos e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins; revoga a "Instrução Normativa Iema nº 5, de 9 de agosto de 2010".***O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS,**

no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 248, de 26 de junho de 2002 e no art. 8º do Decreto Estadual nº 4.109-R, de 2 de junho de 2017, que aprovou o seu Regulamento;

Considerando as ações administrativas dos Estados previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o previsto no Decreto Estadual nº 4.039-R, de 7 de dezembro de 2016, que atualiza as disposições sobre o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradoras do Meio Ambiente (SILCAP);

Considerando o disposto no art. 3º e respectivo parágrafo único da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, de que "O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento";

Considerando a necessidade de sistematizar o trâmite administrativo dos processos desta natureza, visando ao controle preventivo da degradação ambiental potencial e efetiva dessas atividades e à maior agilidade dos procedimentos;

RESOLVE:**DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer procedimentos administrativos e critérios técnicos para o licenciamento ambiental de estradas, rodovias e obras afins, exceto quando inseridas em projetos de empreendimentos diversos que sejam ou devam ser objeto de licenciamento específico junto ao Iema.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para fins de interpretação desta Instrução, entende-se por:

I - acesso: via de uma só pista que visa ligar propriedades a estradas ou rodovias, incluindo-se nesse item, ainda, trevos, alças, saídas de vias consolidadas;

II - ações emergenciais: intervenções que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar taludes, trechos rodoviários e obras de arte especiais e correntes que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, ocasionando a interrupção do tráfego ou colocando em flagrante risco seu desenvolvimento;

III - ações urgentes: intervenções requeridas quando há indícios de iminente ameaça de dano ou comprometimento que possa restringir a segurança do tráfego ou provocar danos ao meio ambiente e a terceiros;

IV - alteração de traçado: são alterações realizadas na diretriz de uma estrada ou rodovia existente, tais como retificação de traçado em planta, implantação de variantes e de contornos, e que têm por finalidade melhorar as condições técnicas da rodovia;

V - ampliação da capacidade de rodovia: obras de duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas de rolamento e implantação ou substituição de obras de arte especiais que objetivam o aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e da segurança de tráfego de veículos e pedestres;

VI - árvore nativa isolada: exemplares arbóreos de espécies nativas, desconectadas de fragmentos florestais, com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 15 cm localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

VII - aterro: segmentos de rodovia cuja implantação requer depósito de materiais provenientes de cortes e/ou de empréstimos no interior dos limites das seções de projeto (*offsets*) que definem o corpo estradal, o qual corresponde à faixa terraplenada;

VIII - área de bota-fora (BF): também conhecido por depósito de material excedente (DME), são as áreas destinadas para depósito de materiais inservíveis decorrentes de escavação dos cortes, não aproveitado nos aterros, devido à má qualidade, ao seu volume, ou à excessiva distância de transporte, e que é depositado fora da plataforma da rodovia, de preferência nos limites da faixa de domínio, quando possível;

IX - área de empréstimo (AE): também conhecido por caixa de empréstimo (CE), são áreas indicadas no projeto, ou selecionadas, onde devem ser escavados materiais, em geral sem valor comercial, a utilizar na execução da plataforma da rodovia e nos segmentos em aterro. Tais áreas são utilizadas para suprir a deficiência ou insuficiência de materiais extraídos dos cortes;

X - contorno: rodovia perimetral;

XI - corte: segmentos de rodovia cuja implantação requer a escavação do terreno natural, ao longo do eixo e no interior dos limites das seções de projeto (*offsets*) que definem o corpo estradal, o qual corresponde à faixa terraplenada;

XII - efeito barreira: qualquer elemento instalado ou edificado, que gere impedâncias no meio urbano ou rural e que impliquem em obstrução à livre circulação de pessoas ou de animais;

XIII - estrada: via rural de trânsito, não pavimentada, incluindo ligações entre propriedades rurais;

XIV - estrada vicinal: via secundária de domínio privado, sem revestimento, de interligação entre duas localidades.

XV - faixa de domínio: é a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo;

XVI - faixa de rolamento: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores;

XVII - formulário de caracterização da atividade (FCA) - documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade ao formulário disponibilizado em <https://iema.es.gov.br/>, no qual devem ser preenchidos todos os campos, especialmente as principais características do empreendimento;

XVIII - fragmento florestal: é qualquer área de vegetação natural contínua (independente do seu estágio sucessional), interrompida por barreiras antrópicas (estradas, culturas agrícolas, etc.) ou naturais (lagos, outras formações vegetais, etc.), que sofra diminuição significativa do fluxo de animais, pólen e/ou sementes;

XIX - implantação de estrada e rodovia: construção de estrada ou rodovia, com abertura do leito estradal, incluindo pavimentação em caso de rodovia, em conformidade com as normas rodoviárias de projetos geométricos e que se enquadra em determinada classe indicada pelo órgão competente;

XX - instalações provisórias: são aquelas que servem de suporte para as atividades da obra e que são previstas para serem removidas ao fim da fase de execução, tais como escoramentos, tapumes, andaimes, desvios, sinalização provisória, etc.;

XXI - implantação de obra de arte em estrada e rodovia: serviços de implantação de obra de arte a serem executados em ponto localizado, que visem à segurança e à trafegabilidade em um segmento de estrada ou rodovia em operação, ou em implantação, quando as referidas estruturas não estiverem contempladas no licenciamento da rodovia;

XXII - jazida: depósito mineral natural, com valor econômico, capaz de fornecer material a ser utilizado nas obras e dotado de licenciamento ambiental próprio;

XXIII - manutenção de rodovia, estradas e afins: processo sistemático e contínuo de correção para oferecer permanentemente ao usuário tráfego econômico, confortável e seguro, compreendendo as ações de conservação, recuperação funcional e restauração da via, com ou sem movimentação de areia e argila, incluindo a utilização de área de empréstimo, realizadas nos limites da sua faixa de domínio;

XXIV - melhoramento: conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia, nos limites da sua faixa de domínio, visando a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização

e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia, desde que não se enquadre nas atividades descritas no inciso V;

XXV - obras de arte especiais: estruturas que possuem finalidade de transpor obstáculos, tais como pontes, viadutos, túneis ou passarelas que, pelas suas proporções e características peculiares, requerem um projeto específico;

XXVI - obras de arte corrente: estruturas de pequeno porte, dimensionadas hidráulicamente, tais como bueiros, galerias, pontilhões e muros, para a transposição de talvegues, que normalmente se repetem ao longo da estrada, obedecendo geralmente a projeto padronizado;

XXVII - *offset*: linha de estacas demarcadoras da área de execução dos serviços, limitadas pela crista de corte ou pé de aterro;

XXVIII - operação da rodovia: contempla a execução dos programas de manutenção, sinalização e operação da infraestrutura logística rodoviária, bem como ações emergenciais e urgentes, e a execução de Programas Ambientais, em rodovias pavimentadas;

XXIX - passivo ambiental: é constituído por áreas anteriormente utilizadas, incluindo as unidades de apoio provisórias localizadas dentro ou fora da faixa de domínio, quer na construção primitiva da rodovia, quer pelos serviços de conservação e manutenção rodoviária executados durante a implantação ou operação da rodovia, e que não tiveram o tratamento ambiental devido, originando danos ou perdas ambientais aos patrimônios físico, biótico ou antrópico da região onde se insere a rodovia;

XXX - pavimentação de estradas e rodovias: obras para execução do pavimento de estrada preexistente ou de nova rodovia com objetivo de melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento;

XXXI - pavimento: superestrutura constituída por um sistema de camadas, normalmente compostas por sub-base, base e revestimento, acima da infraestrutura designada de subleito;

XXXII - pista de rolamento: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais;

XXXIII - pista dupla: são aquelas que possuem duas faixas de rolamento em cada direção (ou sentido) com barreira física central, o canteiro, e outras barreiras como meios-fios, muretas, defensas metálicas, etc., que dificultam conversões ou retornos irregulares, de forma que, cada sentido de circulação possui uma pista própria;

XXXIV - plataforma da rodovia: faixa compreendida entre as extremidades dos cortes e dos aterros, incluindo os dispositivos necessários à drenagem;

XXXV - retificação de traçado: melhoria do traçado de uma rodovia existente, em planta (curvas) e/ou em perfil;

XXXVI - revestimento: camada superior do pavimento, que recebe diretamente a ação dos veículos e destinada a melhorar as condições do rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais que nela atuam, tornando mais durável a superfície de rolamento;

XXXVII - regularização ambiental de rodovias: conjunto de procedimentos visando a obter o licenciamento ambiental de rodovias pavimentadas

em operação, por meio da obtenção da licença de operação corretiva;

XXXVIII - rodovia pavimentada: rodovia implantada com revestimento superior, que apresenta superfície com pavimento asfáltico, de concreto cimento ou de alvenaria poliédrica;

XXXIX - unidades de apoio: são os locais em que são desenvolvidas atividades de apoio à atividade principal, divididas em unidades de apoio definitivas e unidades de apoio provisórias;

XL - unidades de apoio definitivas: servem de apoio à atividade principal durante a fase de operação, tais como postos de polícia rodoviária, postos de serviço, balanças, abrigos para ônibus, praças de pedágio, dentre outras;

XLI - unidades de apoio provisórias: servem de apoio à atividade principal durante a fase de instalação, tais como canteiros de obras, alojamentos, postos de abastecimento, oficinas mecânicas, caminhos de serviço e áreas de empréstimo e de boca-fora, dentre outras;

XLII - variante do traçado: alteração apreciável da diretriz de uma rodovia, introduzida no traçado existente ou projetado, e que tem por finalidade melhorar as condições técnicas da rodovia.

§ 1º No conceito de manutenção, estão incluídos serviços como:

I - limpeza, capina, poda e roçada da faixa de domínio;

II - remoção de barreiras de corte;

III - recomposição de aterros;

IV - estabilização de taludes de cortes e aterros;

V - limpeza, reparos, recuperação e substituição de estruturas e muros de contenção;

VI - tapa-buracos;

VII - remendos superficiais e profundos;

VIII - reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento incluindo o revestimento da pista e dos acostamentos;

IX - reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

X - reparos, recuperação, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

XI - limpeza, reparos, recuperação, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos;

XII - limpeza, reparos, recuperação e reabilitação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto;

XIII - limpeza, reparos, recuperação ou substituição de estruturas e muros de contenção;

XIV - retificações do traçado de curvas restritas à faixa de domínio.

§ 2º No conceito de melhoramento, estão incluídos serviços como:

I - alargamento da plataforma da rodovia para implantação de acostamento, terceira faixa de rolamento, ciclovia, ciclofaixa ou faixa multiuso (pedestre e ciclista), englobando a execução da estrutura do pavimento e, se necessário, da infraestrutura para esses serviços;

II - implantação de vias marginais em travessias urbanas;

III - implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais;

IV - implantação de estruturas e muros de contenção;

V - implantação de unidades de apoio definitivas

ou outras edificações necessárias à operação da via;

VI - implantação, modificação ou remanejamento de interseções e acessos;

VII - implantação de estruturas de fibra óptica a serem utilizadas para a operação rodoviária.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTRADAS E RODOVIAS

Seção I

Da Dispensa de Licenciamento

Art. 3º Estão dispensadas do licenciamento ambiental, desde que em conformidade com a presente Instrução, e que não demandem supressão de vegetação nativa, independente do estágio de regeneração, exceto árvores isoladas, nativas e/ou exóticas, as seguintes atividades:

I - manutenção, conforme descrição no inciso XXIII e no §1º do art. 2º;

II - melhoramento, conforme descrição no inciso XXIV e no §2º do art. 2º, quando em vias urbanas consolidadas;

III - pavimentação de estradas, quando em vias urbanas consolidadas.

§ 1º As ações urgentes e ações emergenciais, conforme descrição nos incisos II e III do art. 2º, também estão dispensadas do licenciamento ambiental, independente da necessidade de supressão de vegetação, considerando o caráter urgente e excepcional de tais intervenções.

§ 2º As obras não poderão extrapolar a faixa de domínio preexistente da estrada ou rodovia.

§ 3º Os procedimentos administrativos que envolvem o requerimento da dispensa da licença ambiental, assim como os demais critérios para enquadramento da atividade dispensada e controles ambientais gerais mínimos deverão obedecer aos critérios vigentes na Instrução Normativa - IN Iema nº 013-N, de 7 de dezembro de 2016.

Seção II

Do Licenciamento por Procedimento Simplificado

Art. 4º Ficam sujeitas ao licenciamento ambiental por procedimento simplificado as atividades de manutenção, melhoramento e pavimentação que demandem supressão de vegetação nativa, restrita ao estágio inicial de regeneração, e/ou corte de árvores isoladas, nativas e/ou exóticas.

§ 1º As unidades de apoio provisórias poderão ser contempladas na mesma licença por adesão e compromisso (LAC) da atividade fim, desde que sejam previstas no Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) e estejam restritas ao limite de 500m (quinhentos metros) do eixo central da estrada/rodovia, salvo quando localizada em área urbana consolidada.

§ 2º Os procedimentos administrativos que envolvem a emissão de licença por procedimento simplificado, assim como os demais critérios para enquadramento da atividade como de pequeno potencial de impacto ambiental, deverão obedecer aos critérios da IN Iema nº 012-N, de 7 de dezembro de 2016.

Seção III

Do Licenciamento por Procedimento Ordinário

Art. 5º Ficam sujeitas ao licenciamento ambiental por procedimento ordinário as atividades cuja simulação de enquadramento resultarem em "Implantação de estradas e rodovias e/ou ampliação da capacidade" ou em "Operação ou Regularização de rodovias pavimentadas, incluindo atividades de manutenção e/ou melhoramentos", conforme

respectivas descrições nos incisos XIX, V, XXVIII e XXXVII do art. 2º.

Parágrafo único. Também estão sujeitas ao procedimento de licenciamento ambiental ordinário, as atividades e obras citadas nos artigos 3º e 4º que:

I - Impliquem em supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, sendo neste caso aplicado o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme os artigos 20 a 22 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

II - Impliquem em supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 6º As unidades de apoio provisórias localizadas na faixa de domínio ou até 2km (dois quilômetros) do eixo central da rodovia - exceto nos casos em que se instalar em área urbana -, as alterações de traçado, as obras de arte e as unidades de apoio definitivas devem prioritariamente compor o mesmo processo administrativo de licenciamento.

§ 1º As unidades de apoio provisórias localizadas fora da faixa citada no caput dependerão de licenciamento ambiental próprio junto ao órgão competente, quando cabível.

§ 2º O número da licença ambiental do canteiro de obra licenciado em processo específico deve ser informado ao Iema quando do licenciamento ambiental da atividade principal, antes do início das obras.

Seção IV

Dos Critérios para o Licenciamento Ambiental

Art. 7º Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento por procedimento simplificado, respeitado o disposto no art. 4º, caberão as seguintes licenças ambientais:

I - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): para pavimentação de estradas em leito natural preexistentes, manutenção e melhoramento, onde nesta última inclui-se a implantação de obras de arte;

II - Licença por Adesão e Compromisso em Procedimento de Regularização (LAC): para atividades com LAC vencida, porém com obras ainda não concluídas.

Parágrafo único. Depois de concluídas as atividades de pavimentação de estradas em leito natural preexistentes licenciadas por meio da LAC, o respectivo trecho de rodovia pavimentada deverá migrar para o licenciamento ordinário, procedimento interno devidamente registrado nos autos do processo, visando sua incorporação a uma LO da mesma rodovia, se existir, ou encaminhando o processo para que seja apresentado requerimento de uma LO para a atividade de operação da rodovia.

Art. 8º Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento por procedimento ordinário, caberão as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): para implantação de estradas ou rodovias ou ampliação da capacidade e alteração de traçado fora da faixa de domínio.

II - Licença de Instalação (LI): para implantação de estradas ou rodovias após o licenciamento prévio, incluindo ampliação da capacidade e alteração de traçado; e para pavimentação de estradas preexistentes sem a necessidade de aprovação de alternativa locacional.

III - Licença de Operação (LO): para operação de rodovias pavimentadas, desde que atendidas as condicionantes da licença anterior, exceto quando justificadas em parecer técnico consubstanciado.

IV - Licença de Operação Corretiva (LOC): para re-

gularização de rodovias pavimentadas em operação, cuja atividade de operação ainda não foi licenciada, mesmo que as obras de pavimentação tenham sido objeto de licenciamento ambiental pretérito, contemplando atividades de manutenção e podendo haver atividades de melhoramento mediante apresentação e aprovação de alteração de projeto, desde que não se enquadre em atividades para ampliação da capacidade da rodovia.

V - Licença Ambiental de Regularização (LAR): para estradas, rodovias e obras de arte, sendo aplicável em todas as fases do empreendimento, exceto na hipótese de LOC do inciso anterior, que demandem atividades da fase de instalação ou atividades da fase de instalação concomitantemente à fase de operação, substituindo LP, LI ou LAU.

VI - Licença Ambiental Única (LAU): para implantação de obras de arte especiais, vinculadas ou não a estradas e rodovias ou acessos, quando envolver travessia de corpo hídrico, em área rural ou urbana, antes da regularização da rodovia;

a) As atividades enquadradas com o EIA/RIMA somente poderão requerer LI depois da obtenção da LP.

b) Para atividade de implantação de rodovias, a LI poderá ser requerida concomitante à LP se o estudo ambiental exigível estiver acompanhado: dos planos, programas e projetos ambientais detalhados e do respectivo cronograma físico-financeiro de implantação; de todos os projetos de engenharia pertinentes; do laudo de vistoria florestal ou laudo de constatação emitidos pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), contendo manifestação favorável à supressão de vegetação, quando couber; e das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) dos profissionais legalmente habilitados pela execução dos planos, programas e projetos.

c) Para as atividades de pavimentação de leito estradal preexistente ou ampliação da capacidade restrita ao limite da faixa de domínio, a LP será dispensada, devendo ser requerida diretamente LI.

d) A regularização de estradas em leito natural e suas respectivas obras de arte que estejam em operação e sem licenciamento ambiental se dará quando da necessidade de execução da atividade de pavimentação da estrada ou implantação de estradas e rodovias e/ou aumento da capacidade, devendo ser requerida diretamente a LI.

e) Para as situações das alíneas c e d supracitadas, se houver previsão de retificação de traçado ou ampliação da capacidade que extrapolem a faixa de domínio, deverá ser precedida de LP pela necessidade de manifestação quanto à viabilidade de novo traçado.

Art. 9º O enquadramento dos empreendimentos visando ao licenciamento ambiental ordinário, inclusive a regularização ambiental, deve atender aos seguintes critérios:

§ 1º Não é permitida a segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento, sujeita ao licenciamento por procedimento simplificado ou reduzir a classe de enquadramento da atividade ou estudo ambiental exigido.

§ 2º Na ocasião do requerimento da licença com base na matriz de enquadramento da IN Iema nº 15-N, de 23 de setembro de 2020, deverão ser previamente simulados os enquadramentos, separadamente, da somatória dos trechos, mesmo que intercalados, correspondentes à implantação de

novos traçados, variantes e contornos e dos trechos exclusivos para pavimentação, manutenção ou melhoramento. A classe resultante dessa simulação definirá o código da atividade a ser considerado no enquadramento, prevalecendo também seu correspondente estudo ambiental, devendo ser preenchida no requerimento a totalização da extensão de todos estes trechos que foram simulados.

§ 3º Quando o empreendimento estiver submetido à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, ou à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os enquadramentos relacionados aos requerimentos de LP, LI, LAC e LAR deverão respeitar a responsabilidade de cada titular requerente sobre seus respectivos projetos.

§ 4º O requerimento de LOC destinado à regularização da operação de rodovias pavimentadas será acompanhado da apresentação do Formulário de Caracterização da Atividade (FCA), devidamente preenchido, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Iema.

§ 5º A regularização das rodovias estaduais pavimentadas prevista no inciso IV do art. 8º ocorrerá conforme planejamento do órgão operador.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À DEFINIÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL

Art. 10 O estudo ambiental exigível ao licenciamento das atividades sujeitas ao procedimento ordinário será indicado por meio da inter-relação entre o Índice de Impacto Ambiental (IIA) e as classes do empreendimento/atividade, conforme apresentado no Anexo I desta Instrução.

§ 1º A definição do IIA corresponderá à somatória dos pesos dos parâmetros relacionados no Anexo I, os quais representarão os potenciais impactos ambientais levando em consideração as características específicas das áreas de influência do empreendimento/atividade.

§ 2º A Classe de enquadramento do empreendimento/atividade será definida pela matriz de enquadramento definida na Instrução Normativa nº 15-N/2020.

§ 3º Para elaboração dos estudos ambientais deverão ser utilizados, obrigatoriamente, os termos de referência (TRs) disponíveis em <https://iema.es.gov.br/>, sendo observadas suas atualizações com prazo de validade de quatro anos contados de sua publicação, podendo ser renovado a pedido do empreendedor e a critério do Iema, sendo que quaisquer modificações nos TRs disponibilizados precisarão ser aprovadas pelo Iema mediante a apresentação de Consulta Prévia Ambiental.

§ 4º Os estudos ambientais deverão ser apresentados em meio impresso e em meio digital em arquivo na extensão *.pdf pesquisável, sendo os projetos geométricos georreferenciados em arquivos nas extensões *.dwg, *.kmz, *.kml, ou *.shp, sendo que quando em mapas, os *shapefiles* deverão ser apresentados por feição e tema em separado.

§ 5º O Iema se manifestará mediante Consulta Prévia Ambiental nos casos de TRs de atividades ainda não disponibilizados em seu sítio eletrônico, bem como sobre questionamentos dos TRs já disponibilizados.

§ 6º Para os casos em que for exigível EIA/Rima, deve ser apresentada proposta de compensação ambiental ao Iema, conforme Lei Estadual nº 9.462, de 14 de junho de 2010, Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Resolução Consema

nº 2, de 30 de junho de 2010, e IN Iema nº 9, de 27 de outubro de 2010.

§ 7º Para casos onde seja aplicável o EIA/Rima e estejam previstas intervenções nos limites de unidade de conservação (UC) e/ou zona de amortecimento (ZA), o TR deverá ser previamente aprovado mediante Consulta Prévia Ambiental.

§ 8º Para os casos em que for exigível EIA/Rima, o Iema deverá, antes de finalizar o respectivo TR, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impacto do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta, levando em consideração as características e particularidades do empreendimento, o qual será enviado ao empreendedor e terá validade de quatro anos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Alterações de projeto ocorridas após a emissão da licença ambiental da estrada ou rodovia, para melhoramentos ou alterações de traçado, em qualquer fase de licenciamento, dependerão de comunicação e aprovação prévia do Iema, mas não cabendo o licenciamento ambiental ou dispensa específicos em separado para estas atividades, devendo elas comporem o mesmo processo de licenciamento.

§1º Para alterações de projeto que impliquem na ampliação da capacidade de rodovias já licenciadas que estejam em fase de operação, deverá ser realizada a simulação do enquadramento, conforme § 2º, art. 9º desta Instrução, mantendo-se um único processo de licenciamento e prevalecendo a atividade, o tipo de licença e a classe do maior enquadramento resultante, devendo ser alterada a licença ambiental vigente, caso couber.

§2º As alterações de projeto que impliquem na ampliação da capacidade de rodovias já licenciadas que estejam em fase de instalação, comporão o mesmo processo de licenciamento, devendo ser aprovadas previamente pelo Iema.

Art. 12 Os casos omissos ou em que houver dúvidas quanto ao tipo de licença, enquadramento das atividades ou do estudo ambiental aplicável serão respondidos mediante Consulta Prévia Ambiental apresentada ao Iema, conforme prazo especificado na Carta de Serviços disponível em sítio eletrônico do Iema.

Art. 13 As atividades de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º desta Instrução devem, obrigatoriamente, atender aos seguintes critérios e controles ambientais, conforme aplicabilidade determinada nas condicionantes ambientais da licença ou dispensa correspondente:

I - possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;

II - possuir, durante a fase de obras e antes da intervenção nos recursos hídricos, a Portaria ou Dispensa de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, obtida junto ao órgão gestor de recursos hídricos, caso utilizem ou pretendam utilizar os recursos hídricos para captação, barramento, lançamento e outros usos;

III - possuir, durante a fase de obras e antes da intervenção nos recursos hídricos, o Cadastro ou a Declaração de Uso de Água Subterrânea, obtida junto ao órgão gestor de recursos hídricos, caso seja

utilizado recurso hídrico subterrâneo;

IV - respeitar as áreas de preservação permanente (APPs), conforme definidas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto os casos de utilidade pública ou de interesse social previstos nesta mesma lei;

V - novas intervenções ambientais em APP que resultem em impacto ambiental não mitigável estão sujeitas à exigência de medida compensatória, por meio de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), com cronograma para a execução da recuperação florestal de uma área equivalente ao dobro da APP ocupada e/ou a sofrer intervenção, priorizando áreas na mesma bacia hidrográfica que estejam degradadas, dando preferência a áreas de nascentes e margens de corpos hídricos, prevendo-se a utilização somente de espécies nativas da região;

VI - a medida compensatória poderá ser convertida em outras ações ambientais, podendo ser dispensado o PRAD para as compensações pecuniárias, mediante ato normativo do Iema, caso couber;

VII - o licenciamento ambiental para implantação e/ou ampliação da capacidade de rodovias que possam afetar UC específica ou sua ZA só pode ser concedido após autorização ou ciência, como couber, do órgão responsável pela administração da UC;

VIII - em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão florestal, obter previamente à execução das atividades de supressão, a Autorização de Exploração Florestal do IDAF, conforme Lei Estadual nº 5.361, de 30 de dezembro de 1996, ou da municipalidade no que for de sua competência;

IX - no caso de supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e/ou avançado de regeneração, devidamente autorizada, a medida compensatória pertinente será definida e acompanhada pelo órgão responsável pela emissão da autorização da supressão de vegetação;

X - obter previamente à execução das atividades de supressão, a Autorização de Manejo de Fauna Silvestre (AMFS) para etapa de Resgate em caso das situações previstas pelo art. 18 da IN Iema nº 5, de 22 de julho de 2021;

XI - obter previamente demais autorizações de manejo de fauna silvestre, nas modalidades de levantamento e monitoramento, segundo a IN Iema nº 05/2021 mediante apresentação dos Planos de Trabalho para Levantamento e Monitoramento de Fauna Silvestre, inclusive Monitoramento de Fauna Atropelada, conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico do Iema;

XII - as novas intervenções correlatas fora da faixa de domínio preexistentes deverão ser solicitadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, exceto quanto as atividades de ações urgentes e emergenciais, que por possuírem caráter excepcional são consideradas autorizadas mesmo fora da faixa de domínio, sem prejuízo da referida comunicação ao Iema;

XIII - as atividades de instalação de unidades de apoio provisória devem ser realizadas fora das APPs, incluindo as que forem necessárias para ações urgentes e emergenciais, excepcionados os casos de instalações provisórias para implantação, melhoramento ou manutenção de obras de arte e outras situações devidamente justificadas pela falta de alternativa locacional;

XIV - é condição para instalação e operação das unidades de apoio, sem que haja necessidade de licença específica, o atendimento aos termos dispostos nos Apêndices disponibilizados no sítio

eletrônico do Iema;

XV - as unidades de apoio provisórias e demais instalações provisórias devem obedecer ao prazo de utilização para a respectiva obra e deverão ser desativadas e ter suas áreas recuperadas por meio de PRAD quando cabível ou exigido, ou por meio de outras medidas específicas aprovadas previamente pelo Iema;

XVI - deverão ser asseguradas a recuperação e a estabilidade geotécnica das áreas impactadas pela atividade;

XVII - no caso de uso de produtos perigosos, realizar manuseio em área dotada de sistema de drenagem oleosa (SDO), projetado, executado e monitorado conforme coletânea da norma técnica ABNT NBR 14605:2020;

XVIII - realizar o gerenciamento de todos os resíduos sólidos gerados, como os equiparados e resíduos da construção civil, com a devida segregação, triagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, e destinação final, em consonância à Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001, Resolução Conama nº 307, de 5 de julho de 2002, demais Resoluções Conama para resíduos sólidos específicos, normas técnicas específicas e Acordos Setoriais, mantendo no empreendimento e apresentando ao final da vigência das licenças ambientais que permitem instalação e operação, os Certificados de Destinação Final de Resíduos (CDFs), as Declarações de Movimentação de Resíduos (DMRs) e os manifestos de transporte de resíduos (MTRs) obtidos junto ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR) ou órgão ambiental competente, na forma da legislação vigente para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;

XIX - o armazenamento temporário de resíduos sólidos deve obedecer às normas técnicas ABNT NBR 11174:1990 e 12235:1992, podendo serem utilizados contentores ou caçambas estacionárias individuais para o armazenamento de cada classificação de resíduo da construção civil, sendo que as destinadas para os classificados como B, C e D devem permanecer em local coberto; além de coletores individuais para a segregação dos resíduos equiparados aos domésticos, em consonância à Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001;

XX - no caso de geração de resíduos sólidos Classe II, quando a destinação for "venda para terceiros", "doação", "reciclagem" ou destinados conforme Acordos Setoriais, possuir os CDFs ou DMRs, preenchidos junto ao SINIR ou ao órgão ambiental competente;

XXI - resíduos da construção civil classe D ou resíduos perigosos provenientes das obras ou das demolições, como óleos, graxas, tintas, solventes, poluentes orgânicos persistentes (especialmente transformadores antigos de energia contendo bifenilas policloradas), substâncias destruidoras da camada de ozônio, resíduos com logística reversa obrigatória, solos excedentes de cortes e aterros contaminados, material de dragagem ou de derrocamento em águas interiores ou costeiras contaminado, bem como os resíduos sólidos provenientes da limpeza periódica do(s) sistema(s) de tratamento de efluentes (doméstico, oleoso, de banheiro químico, etc.), deverão ser gerenciados conforme suas respectivas Resoluções Conama e demais normas técnicas específicas;

XXII - havendo a necessidade de translocação de transformador à óleo, seu dielétrico deverá estar

previamente classificado por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e licenciado ambientalmente. Para os transformadores à óleo antigos, deverá ser apresentado o inventário de PCB, conforme Resolução Conama nº 313, de 29 de outubro de 2002, e "Guia Orientativo para o Inventário Nacional de Bifenilas Policloradas (PCB) em Equipamentos Elétricos", com o gerenciamento conforme "Manual de Gerenciamento de Resíduos e Equipamentos com Bifenilas Policloradas (PCB)", e normas técnicas ABNT NBR 13882:2008 Versão Corrigida:2013, 13741:1996 e 16725:2014;

XXIII - é proibida a queima de resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto, ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

XXIV - poderá ser utilizado insumo reutilizado, reciclado ou fabricado com resíduos sólidos, ou diretamente o resíduo sólido ou coproduto para a construção da obra, em oitiva ao Decreto Estadual nº 2.830-R, de 19 de agosto de 2011, desde que seja comprovado o desempenho desses materiais na obra em conformidade às normas técnicas, que seja apresentada a licença ambiental da fabricação do insumo, ou que seja autorizado, formalmente pelo Iema, o uso do resíduo sólido ou do coproduto diretamente na obra;

XXV - no caso de disposição final no solo de efluente sanitário proveniente de tanque séptico e tratamento complementar (filtro anaeróbio, valas de filtração, filtros de areia, lodo ativado por batelada (LAB) ou lagoa com plantas aquáticas), deverão ser atendidos todos os critérios das normas técnicas ABNT NBR 7229: 1993 Versão Corrigida:1997 e ABNT NBR 13969:1997, comprovando por meio de investigação geológico/geotécnica a distância vertical mínima de 1,5 m, exceto areia, entre o fundo da unidade de infiltração e o mais alto nível da água subterrânea, e optando por canteiro de infiltração e de evapotranspiração caso necessário;

XXVI - áreas para abastecimento de veículos dotadas de bomba de abastecimento, tanques aéreos para o armazenamento de combustível e outros líquidos inflamáveis não combustíveis, como asfalto diluído de petróleo CM30 e emulsão asfáltica, ou quaisquer outras áreas que possam gerar efluente oleoso, deverão ser dotadas de sistema de drenagem oleosa (SDO), projetado, executado e monitorado conforme coletânea da norma técnica ABNT NBR 14605:2020;

XXVII - para as áreas suspeitas de contaminação preexistentes na faixa de domínio, ou provenientes da disposição final inadequada de resíduos sólidos pelo empreendimento rodoviário, deverão ser realizados os estudos de avaliação preliminar e investigação confirmatória, conforme Resolução Conama nº 420, de 28 de dezembro de 2009, e coletânea da norma técnica ABNT NBR 15505, apresentando Plano de Intervenção e/ou Plano de Monitoramento. Caso os estudos realizados apontem para contaminação da área, deverá ser requerida a licença ambiental para gerenciamento de área contaminada;

XXVIII - no caso de manusear equipamentos que gerem ruídos e emissões atmosféricas, o funcionamento deverá se restringir ao período diurno, sendo que na necessidade de funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente;

XXIX - deverão ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto à emissão de gases e ruídos por equipamentos, máquinas e veículos,

bem como quanto à geração de material particulado, garantindo a eficiência necessária, sem ocasionar transtorno ao bem-estar e à saúde da população;

XXX - as obras dependerão de projeto(s) geométrico(s) e estudos ambientais prévio(s), o(s) qual(is) deverá(rão) ser elaborado(s) e executado(s) por profissional legalmente habilitado com registro no conselho de classe, mantendo disponíveis no canteiro de obras para ações de fiscalização dos órgãos de controle a(s) respectiva(s) ART(s);

XXXI - deverá ser implantada e mantida sinalização provisória e definitiva (quando for o caso) na fase de execução e operação do empreendimento, consoante ao "Manual de Sinalização Rodoviária" do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Trânsito, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

XXXII - deverão ser adotadas medidas de segurança redobradas em relação ao tráfego de veículos, pedestres e ciclistas nas áreas urbanas e suburbanas e nos pontos de apoio logístico ao empreendimento;

XXXIII - em caso de área próxima a núcleos populacionais, deve ser feita comunicação prévia ao início das obras à comunidade na área direta da intervenção, conforme Plano de Comunicação Social a ser elaborado e executado na forma da IN Iema nº 03, de 18 de março de 2009, ou da IN Iema nº 02, de 4 de abril de 2018, como couber;

XXXIV - na ocorrência da identificação de sítios arqueológicos durante a execução de atividades de que tratam esta Instrução, o Iema e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) devem ser imediatamente informados para a adoção das medidas cabíveis;

XXXV - empresas e áreas fornecedoras de insumos (jazidas, usinas de asfalto, pré-fabricados de concreto, etc) devem estar previamente licenciadas ou possuírem Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente, mantendo-se uma cópia das licenças/declarações de dispensa na área em que estão sendo executadas as atividades, para verificação quando das ações de fiscalização;

XXXVI - devem ser implantadas medidas eficazes de controle ambiental quanto ao aporte de sedimentos para os cursos d'água transpostos e margeados pelo empreendimento, utilizando barreiras de siltagem ou outra proposta que apresente igual ou maior eficácia, conforme as características locais, especialmente com relação a pontes e demais passagens sobre corpos hídricos;

XXXVII - o material decorrente das operações de desmatamento, destocamento e limpeza, executados dentro dos limites da área de intervenção, deve ser retirado e estocado de forma que, após a intervenção, o solo orgânico seja espalhado na área, reintegrando-se à paisagem junto ao local da supressão, facilitando sua recuperação, exceto em corpos hídricos, sobre solos arenosos ou onde o mais alto nível da água subterrânea estiver a uma profundidade inferior a 1,5 m;

XXXVIII - quando for necessária a remoção de material de dragagem e/ou derrocamento em águas interiores e/ou costeiras, o empreendedor deve aprovar, previamente, junto ao órgão ambiental competente, o plano de amostragem e o plano conceitual de dragagem, elaborados de acordo com a Resolução Conama nº 454, de 1º de novembro de 2012, apresentando o resultado das análises de caracterização;

Vitória (ES), segunda-feira, 03 de Janeiro de 2022.

Parágrafo único. Caso não seja aplicável o cumprimento de determinada medida listada neste artigo, bem como de outras definidas na licença, o interessado poderá requisitar do Iema sua dispensa, mediante justificativa técnica fundamentada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Junto aos requerimentos de licenciamento ambiental ou de dispensa de licenciamento ambiental deverão ser apresentados os espelhos do cálculo do Índice de Impacto Ambiental (IIA), constando os pesos utilizados para os 5 parâmetros e o resultado da Matriz evidenciando o estudo ambiental exigível, nos moldes do Anexo I desta normativa.

Parágrafo único. Caso se constate a omissão de informações ou a prestação de informações inverídicas ou imprecisas, será determinado o re-enquadramento da atividade adotando os critérios vigentes no momento da análise, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades cabíveis.

Art. 15 O Iema pode, caso julgue conveniente e por meio de parecer técnico consubstanciado, dadas as características da área ou do empreendimento, alterar o enquadramento requerido ou o estudo ambiental necessário, inclusive transferindo o licenciamento ambiental para o procedimento ordinário, empreendimentos ou atividades que tenham sido enquadradas como licenciamento por procedimento simplificado ou dispensados de licenciamento sob a aplicação desta Instrução.

Art. 16 Quando do requerimento de licença, o empreendedor poderá apresentar os dados da empresa executora da obra, a qual responderá solidariamente pelos danos ambientais causados pela execução da obra sem os devidos controles ambientais e/ou em desconformidade com as condicionantes estabelecidas em licença.

§ 1º Quando não for possível apresentar no momento do requerimento da licença, poderá ser apresentado imediatamente antes do início das obras.

§ 2º Qualquer alteração deverá ser comunicada imediatamente pelo titular da licença, que responde por qualquer omissão pela informação.

Art. 17 Devem ser seguidos os atos normativos, atos ordinários e normas técnicas citados nesta Instrução, inclusive suas atualizações e substituições.

Art. 18 Ficam resguardados os projetos de obras públicas contratados anteriormente à vigência da presente instrução, pelos quais continuarão sendo adotados os critérios da legislação anterior.

Art. 19 Para os projetos de obras públicas enquadrados na dispensa ou simplificado nos termos da IN Iema nº 5/2010, que estão em fase de elaboração ou já finalizados, fica concedido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação ao Iema dos respectivos requerimentos de LAC ou dispensa. Passado o referido prazo, tais projetos deverão se submeter às novas regras de enquadramento previstas pela presente instrução.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa Iema nº 5, de 9 de agosto de 2010.

Cariacica, 30 de dezembro de 2021.

ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA
Diretor Presidente do Iema

ANEXO I CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DOS POTENCIAIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A ponderação dos critérios técnicos visando inferir o grau de significância dos potenciais impactos ambientais, com objetivo de indicar o Estudo Ambiental cabível, será efetuada por meio dos parâmetros estabelecidos abaixo. A somatória dos pesos identificados para cada parâmetro resultará em um "Índice de Impactos Ambientais (IIA)", o qual fará indicação do Estudo Ambiental, conforme Matriz:

Parâmetro "a" = meio biótico - áreas legalmente protegidas	Peso
1.1. O traçado existente ou projetado é contíguo, parcialmente ou totalmente inserido em unidade de conservação (UC) de proteção integral	4
1.2. O traçado existente ou projetado insere-se total ou parcialmente em zona de amortecimento (ZA) ou no interior de UC de uso sustentável	3
1.3. O traçado existente ou projetado insere-se em área de preservação permanente (APP)	2
1.4. O traçado existente ou projetado intervém em áreas de Reserva Legal	1
1.5. Nenhuma das anteriores	0

Parâmetro "b" = meio biótico - supressão de formações florestais da Mata Atlântica	Peso
1.6. O traçado existente ou projetado atravessa fragmento florestal de mata nativa	4
1.7. O traçado existente ou projetado localiza-se em distância de até 100 m de fragmento florestal de mata nativa	3
1.8. O traçado existente ou projetado localiza-se em distância entre a 100 m e 500 m de fragmento florestal de mata nativa	2
1.9. Nenhuma das anteriores	0

Parâmetro "c" = meio biótico - fauna silvestre	Peso
1.10. Supressão de habitats raros ou críticos, com existência de espécies endêmicas	4
1.11. Há registros da ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção em distância de até 1.000 m do traçado, com base nas listas oficiais, artigos científicos e Estudos de Levantamento de Espécies da Fauna existentes	3
1.12. O novo traçado ou a rodovia preexistente localiza-se predominantemente em área rural e com ausência do registro de espécies ameaçadas de extinção	2
1.13. O novo traçado ou a rodovia preexistente localiza-se predominantemente em área urbana consolidada com predominância de espécies antropizadas e/ou sinantrópicas	1
1.14. Nenhuma das anteriores	0

Parâmetro "d" = meio socioeconômico	Peso
1.15. Existência de comunidades indígenas ou quilombolas, sítio arqueológico ou patrimônio histórico no limite de 500 m de ambos os lados da rodovia	4
1.16. O projeto localiza-se predominantemente em área urbana consolidada, com previsão de desapropriação	3

1.17. O projeto localiza-se predominantemente em área rural, com previsão de desapropriação	2
1.18. O projeto localiza-se predominantemente em área urbana consolidada, sem previsão de desapropriação	1
1.19. O projeto localiza-se predominantemente em área rural, sem previsão de desapropriação	0

Parâmetro "e" = meio físico	Peso
1.20. Toda a extensão do traçado da estrada ou rodovia atravessa região classificada como relevo ondulado ou montanhoso	4
1.21. Entre 75 % e 100% da extensão do traçado da estrada ou rodovia atravessa região classificada como relevo ondulado ou montanhoso	3
1.22. Entre 25% e 75% da extensão do traçado da estrada ou rodovia atravessa região classificada como ondulado ou montanhoso	2
1.23. Até 25 % da extensão do traçado da estrada ou rodovia atravessa região classificada como relevo ondulado ou montanhoso	1
1.24. 100 % da extensão do traçado da estrada ou rodovia atravessa região classificada como relevo plano	0

Obs.: Considerar somente o maior valor de cada parâmetro para o cálculo do IIA (viabilidade, implantação e operação).

Cálculo do Índice de Impacto Ambiental (IIA)
 $IIA = "a" + "b" + "c" + "d" + "e"$

A matriz a seguir indica o estudo ambiental aplicável ao licenciamento ordinário e, também, as possibilidades de enquadramento nas modalidades de dispensa de licenciamento ou simplificado, considerando o resultado do cálculo acima.

Matriz: Indicação do Estudo ambiental exigível			
Classe de Enquadramento	Índice de Impacto Ambiental (IIA)		
	IIA ≤ 8	8 < IIA ≤ 16	IIA > 16
I	Dispensado ou RCE	Dispensado ou RCE ou PCA	PCA
II	PCA	PCA	RCA
III	RCA	RCA	RCA
IV	RCA	EIA	EIA

Protocolo 775747

INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº. 12-N, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera os enquadramentos da Instrução Normativa n.º 15-N, de 23 de setembro de 2020.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (Iema), Autarquia Estadual, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 248, de 26 de junho de 1992, e no art. 8º do Decreto Estadual nº 4.109-R, de 5 de junho de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os enquadramentos das atividades sob códigos: 24.24, 24.25, 24.26, 24.27, 24.28, 24.29 e 24.30 e incluído o enquadramento da atividade sob o código 24.42, dispostos no Anexo II da Instrução Normativa Iema nº 15-N, de 23 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As alterações de enquadramentos a que trata o caput deste artigo estão disponíveis no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 30 de dezembro de 2021.

ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA

Diretor Presidente do Iema

ANEXO I

Cód. Ordin.	Tipo	Atividades	Parâmetro de enquadramento	P	M	G	PP/D
24.24	N	Implantação de estradas e rodovias e/ou ampliação da capacidade	Extensão da via (EV) em Km	EV ≤ 5	5 < EV ≤ 15	EV > 15	ALTO
24.25	N	Pavimentação de estradas em leito natural preexistentes	Extensão da via (EV) em km	EV ≤ 40	40 < EV ≤ 80	EV > 80	MÉDIO
24.26	N	Operação de rodovias pavimentadas, incluindo as atividades de manutenção e/ou melhoramentos	Extensão da via (EV) em Km	EV ≤ 30	30 < EV ≤ 80	EV > 80	MÉDIO
24.27	N	Recuperação, substituição ou implantação de obras de arte (corrente ou especial) em estradas em leito natural preexistentes ou quando não vinculadas a rodovias pavimentadas	Extensão da via (EV) em km	Todos	-	-	BAIXO
24.28	N	Implantação de obras de arte em estradas e rodovias já consolidadas, com intervenção em corpo hídrico	Largura do corpo hídrico (LC) em m	CE ≤ 30	30 < CE ≤ 90	CE > 90	MÉDIO